



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 998.391 - RS (2007/0246638-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : NEULANGE MAGALI NUNES LAZZERI MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. DECISÃO QUE, EM SUA FUNDAMENTAÇÃO, RECONHECE O AFASTAMENTO DA MORA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS EM QUE RECONHECIDA A INDEVIDA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. OMISSÃO DO *DECISUM* QUANTO A CONTRATO EM QUE REFERIDA CAPITALIZAÇÃO FOI ADMITIDA, ANTE PACTUAÇÃO EXPRESSA. EFEITOS INFRINGENTES. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão impugnada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. A decisão embargada omitiu-se quanto à caracterização da mora em contrato no qual a capitalização dos juros foi admitida em decorrência de sua pactuação expressa.
3. O reconhecimento da possibilidade de capitalização dos juros implica na caracterização da mora do devedor em relação ao respectivo contrato.
4. Constatada a omissão na decisão embargada, não merece prevalecer a multa imposta com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, aplicada por ocasião do julgamento dos embargos anteriormente opostos.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, afastada a multa aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 998.391 - RS (2007/0246638-4) (f)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : NEULANGE MAGALI NUNES LAZZERI MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão proferido por esta Quarta Turma (fls. 194/196), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

O embargante alega a existência de erro material, uma vez que, ao contrário do que ficou consignado no acórdão embargado, a mora do devedor não foi declarada na instância de origem.

Ressalta que "apesar de reconhecer a regularidade da incidência da capitalização mensal no contrato de abertura de crédito na conta corrente n. 54.602-X, a Corte estadual afastou a mora indistintamente".

Pretende, seja declarada a mora do devedor em relação ao mencionado contrato, não obstante tenha sido afastada em relação aos demais contratos firmados com a instituição bancária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 998.391 - RS (2007/0246638-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : NEULANGE MAGALI NUNES LAZZERI MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. DECISÃO QUE, EM SUA FUNDAMENTAÇÃO, RECONHECE O AFASTAMENTO DA MORA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS EM QUE RECONHECIDA A INDEVIDA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. OMISSÃO DO *DECISUM* QUANTO A CONTRATO EM QUE REFERIDA CAPITALIZAÇÃO FOI ADMITIDA, ANTE PACTUAÇÃO EXPRESSA. EFEITOS INFRINGENTES. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão impugnada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. A decisão embargada omitiu-se quanto à caracterização da mora em contrato no qual a capitalização dos juros foi admitida em decorrência de sua pactuação expressa.
3. O reconhecimento da possibilidade de capitalização dos juros implica na caracterização da mora do devedor em relação ao respectivo contrato.
4. Constatada a omissão na decisão embargada, não merece prevalecer a multa imposta com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, aplicada por ocasião do julgamento dos embargos anteriormente opostos.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, afastada a multa aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto relevante suscitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte. Admite-se também, por construção jurisprudencial, a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

3. Verifica-se que, conforme afirma o recorrente, não houve o afastamento da mora no contrato de abertura de crédito na conta corrente n. 54.602-X, mas tão somente permissão para a aplicação da capitalização mensal, ante a sua pactuação.

Confira-se trecho do acórdão proferido na instância de origem:

Trata-se de ação revisional de contratos de giro rápido (fls. 58/60), desconto de cheques (fls. 51/53), abertura de crédito em conta corrente e crédito direto ao consumidor (fls. 73/75).

(...)

Na hipótese em liça, não obstante todos os contratos sejam posteriores à referida Medida Provisória, **a capitalização mensal só é possível no contrato de abertura de crédito na conta corrente nº 54.602-x, no qual é possível verificar a pactuação do encargo (fl. 15)**. Portanto, nos demais contratos, a capitalização deve ser anual.

(fl. 136 - grifamos)

Ao discorrer sobre a mora, registrou:

Ainda, considerando o reconhecimento de cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, o que dá causa à inadimplência do devedor, **há que se afastar a mora para todos os fins, pois que a parte devedora tinha fundada motivação para não quitar a dívida**.

(fl. 137)

No final, concluiu:

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e dou provimento ao apelo, em parte, para permitir capitalização mensal dos juros no contrato de abertura de crédito na conta corrente n.º 54.602-x e a incidência da comissão de permanência no contrato para desconto de cheques nº 041.599.471.

(fl. 137v)

A decisão de fls. 184-186, que apreciou o recurso especial da ora embargante, quanto à descaracterização da mora, anotou:

5. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verificou-se a presença indevida de capitalização mensal, o que determina o afastamento da mora apenas com relação aos contratos em que o encargo foi considerado abusivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, mas lhe nego provimento.
Publique-se. Intimem-se.

Uma leitura atenta dos trechos acima destacados revela que o Tribunal de origem afastou a mora dos autores, não obstante tenha reconhecido hígida a capitalização dos juros no contrato de abertura de crédito na conta corrente nº 54.602-x.

De fato, a decisão de fls. 184-186 destacou que "dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verificou-se a presença **indevida de capitalização mensal**, o que determina **o afastamento da mora apenas com relação aos contratos em que o encargo foi considerado abusivo**", o que, evidentemente, não se aplica contrato de abertura de crédito na conta corrente nº 54.602-x, ao qual se permitiu a capitalização dos juros por força de pactuação expressa.

Assim, forçoso reconhecer que a parte final do item "5" da decisão que apreciou o presente recurso especial não está consentânea com a parte dispositiva do mesmo *decisum*, o que impõe o acolhimento dos embargos de declaração opostos, a fim de sanar a omissão em relação ao citado contrato.

3. Por fim, constatada a omissão na decisão embargada, não merece prevalecer a multa imposta com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, aplicada por ocasião do julgamento dos embargos anteriormente opostos.

4. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes para, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento recurso especial, reconhecendo-se a caracterização da mora em relação ao contrato de abertura de crédito na conta corrente nº 54.602-x, afastada a multa imposta no acórdão de fls. 194-199, aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0246638-4

EDcl nos EDcl no
REsp 998.391 / RS

Números Origem: 10500009792 70018790386 70019987007 70020880050

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEULANGE MAGALI NUNES LAZZERI MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : NEULANGE MAGALI NUNES LAZZERI MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.